

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2026 | Edição: 196-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 2

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 24.674, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Nacional de Conectividade em Rodovias.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 23, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conectividade em Rodovias, com o objetivo de ampliar e aprimorar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal - SMP em rodovias.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se usuário itinerante aquele que utiliza o SMP em trânsito fora da área de cobertura da prestadora contratada.

§ 2º Esta Portaria não se aplica aos trechos de rodovias localizados em áreas urbanas de sedes de municípios com mais de trinta mil habitantes.

§ 3º Integram a Política Nacional de Conectividade em Rodovias as ações e os compromissos destinados à ampliação e ao aprimoramento da cobertura do SMP em rodovias decorrentes de:

- I - licitações para outorga de autorização de uso de radiofrequências;
- II - adaptação de concessões de serviços de telecomunicações para o regime de autorização; e
- III - outros instrumentos regulatórios.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Conectividade em Rodovias:

I - ampliar a infraestrutura de cobertura do SMP, com tecnologia 4G ou superior, nas rodovias e em localidades adjacentes que ainda não disponham do serviço, com prioridade para as rodovias federais;

II - assegurar a comunicação efetiva e o atendimento contínuo aos usuários itinerantes em todos os trechos rodoviários onde houver cobertura do SMP, inclusive em áreas não cobertas por sua prestadora contratada;

III - aprimorar a experiência dos usuários do SMP nas rodovias;

IV - promover ambiente favorável ao uso de serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação nas rodovias;

V - incentivar a utilização de faixas de radiofrequências com maior alcance e capacidade de propagação, especialmente as inferiores a 1 GHz, para a expansão da cobertura em rodovias;

VI - estimular soluções de cobertura do SMP, com tecnologia 4G ou superior, para localidades sem atendimento e adjacentes aos trechos de rodovias desassistidos;

VII - estimular o aproveitamento e a otimização de infraestruturas de telecomunicações já instaladas em localidades atendidas com SMP, com vistas à expansão da cobertura de trechos adjacentes de rodovias desassistidas;

VIII - promover a cooperação técnica e institucional entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, e com o setor privado, com vistas à ampliação da cobertura do SMP, com tecnologia 4G ou superior, nas rodovias;

IX - promover a adoção de soluções tecnológicas nas rodovias, com foco na melhoria da segurança viária, na gestão eficiente do tráfego, na otimização da logística e no aprimoramento de demais serviços de relevante interesse coletivo;

X - considerar a adoção de soluções voltadas a viabilizar economicamente a expansão e a manutenção da cobertura de SMP nas rodovias; e



XI - reduzir as disparidades regionais na cobertura de SMP nas rodovias.

Art. 3º Os compromissos de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, quando dirigidos à cobertura de rodovias, devem ser definidos pela Anatel com observância dos seguintes critérios:

- I - priorização de trechos de rodovias pavimentadas atualmente sem cobertura do SMP, com tecnologia 4G ou superior;
- II - adoção de modelagem com soluções que contemplem a cobertura de localidades sem atendimento adjacentes às rodovias de que trata o inciso I;
- III - previsão de obrigações para garantir o atendimento de usuários itinerantes; e
- IV - uso de diferentes soluções tecnológicas para ampliar a cobertura, como estações de pequeno porte e repetidores de sinal, e de fontes alternativas de energia elétrica, a exemplo de painéis solares, com a elaboração de modelos de precificação específicos para cada solução.

Art. 4º A Anatel regulamentará a oferta do SMP em regime de itinerância nas rodovias, com vistas ao atendimento da diretriz prevista no art. 2º, inciso II.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput considerará mecanismos de incentivo para o atendimento da diretriz prevista no art. 2º, inciso I.

Art. 5º O Ministério das Comunicações, entre outras ações:

- I - incentivará o financiamento de projetos que integrem a cobertura com banda larga móvel das rodovias e das localidades adjacentes;
- II - apoiará a formulação de propostas que utilizem recursos provenientes de fundos setoriais e de outras fontes de financiamento para ampliar e aprimorar a conectividade em rodovias; e
- III - atuará de forma coordenada com os demais órgãos e entidades competentes da administração pública federal, estadual e municipal, e com o setor privado para viabilizar soluções e aprimorar o ambiente regulatório voltado à ampliação da conectividade em rodovias.

Art. 6º A Portaria MCOM nº 2.556, de 7 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

- IV - ampliação da cobertura com banda larga móvel, em 4G ou superior, para setores censitários, localidades e rodovias sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura;
....." (NR)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2026 | Edição: 196-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 19

Órgão: Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Estabelece a Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos incisos I, II e VI do art. 47 da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023 e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.019772/2025-50, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas, com o objetivo de ampliar o acesso às redes de internet e a outras tecnologias de comunicação ao longo da malha rodoviária federal concedida, de forma a possibilitar comunicação efetiva aos usuários.

Art. 2º A Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas tem por finalidade:

I - possibilitar a comunicação e o diálogo digital com os usuários das rodovias federais concedidas, incluindo canais de resposta rápida a emergências;

II - ampliar o acesso à internet, à cobertura de telefonia móvel e a outras tecnologias nas rodovias federais concedidas;

III - promover a transparência e a comunicação, por meio da integração entre infraestrutura digital e sistemas de comunicação, facilitando a interação entre as concessionárias, o governo federal e os usuários das rodovias federais concedidas, além de permitir a criação de uma plataforma integrada para troca de informações entre os órgãos e as entidades da Administração Pública;

IV - promover a segurança nas rodovias federais concedidas, por meio da ampliação de tecnologias de monitoramento, favorecendo a prevenção e o combate a roubos e furtos de cargas e outros incidentes;

V - incentivar a inovação e a digitalização de serviços logísticos e de transporte;

VI - apoiar a implantação de tecnologias para veículos conectados e autônomos;

VII - incentivar a implantação de tecnologias para a modernização dos serviços prestados pelas concessionárias;

VIII - incentivar a implantação de soluções de mobilidade digital, segurança viária e experiência do usuário;

IX - promover a eficiência operacional das concessionárias de rodovias federais concedidas, por meio da automação de processos de monitoramento, atendimento ao usuário, manutenção e gestão de incidentes, reduzindo custos operacionais, como substituições dos sistemas de radiocomunicadores pelas novas tecnologias de conectividade em novas estruturas de concessões, e ampliando a qualidade dos serviços prestados.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas:

I - atuação junto às concessionárias e administradoras de rodovias em prol da cobertura da malha rodoviária federal concedida, priorizando inicialmente os trechos urbanos, de alta densidade de tráfego e sinistralidade;

II - promoção da integração com as políticas públicas de inclusão digital, segurança viária e inovação tecnológica;



III - incentivo à articulação entre os setores público e privado para viabilização de investimentos em conectividade; e

IV - fomento à compatibilidade com outras políticas federais correlatas.

Art. 4º As edificações e estruturas operacionais das rodovias concedidas devem prover a infraestrutura necessária para fornecimento do acesso à internet e à cobertura de telefonia móvel, especialmente:

I - pontos de parada e descanso (PPD), nos termos da Portaria MT nº 387, de 17 de abril de 2024;

II - áreas com pórticos de free flow de cobrança aos usuários;

III - praças de pedágio; e

IV - edificações de apoio aos usuários na rodovia.

Art. 5º A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deverá viabilizar sistemas de comunicação, integrados ao Ministério dos Transportes, com os usuários das rodovias federais concedidas, visando à interlocução em tempo real, com vistas à promoção da segurança e do conforto dos usuários, consideradas as especificidades das rodovias sob concessão.

Parágrafo único. Deverão ser previstas pesquisas periódicas sobre a percepção dos usuários quanto à infraestrutura e aos serviços prestados nas rodovias federais concedidas.

Art. 6º O sistema de comunicação interativo com os usuários deverá observar as seguintes diretrizes:

I - acessibilidade e disponibilidade: o sistema deve estar disponível em múltiplos canais de comunicação acessíveis ao público em geral, tais como sistema específico de comunicação, aplicativo móvel, SMS, site institucional e redes sociais.

II - atualização em tempo real: as informações disponibilizadas deverão ser atualizadas em tempo real ou com o menor intervalo possível, respeitando a natureza e urgência da informação;

III - confiabilidade e precisão: os dados compartilhados com os usuários devem ser verificados e validados por operadores autorizados, garantindo sua integridade;

IV - integração com sistemas de gestão: o sistema de informação deverá estar conectado aos sistemas de monitoramento operacional das concessionárias, da ANTT e do Ministério dos Transportes;

V - segurança da informação: todas as comunicações deverão observar as normas aplicáveis de segurança cibernética, proteção de dados pessoais e sigilo de informações sensíveis; e

VI - promoção da disponibilidade de internet para 100% dos usuários da rodovia concedida e Compartilhamento de Infraestrutura em rodovias federais concedidas.

Art. 7º Os sistemas de informação deverão prestar aos usuários, no mínimo, as seguintes informações:

I - ocorrências de sinistros de trânsito com impacto na fluidez do tráfego;

II - interdições totais ou parciais da via;

III - condições climáticas adversas com risco à segurança viária;

IV - execução de obras ou intervenções programadas;

V - eventos especiais com impacto potencial no tráfego;

VI - operações especiais de tráfego (feriados, finais de semana);

VII - alternativas de rota, quando aplicável;

VIII - ofertas de serviços e facilidades disponíveis;

IX - mensagens de educação e conscientização no trânsito.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas, com a finalidade de coordenar, planejar e acompanhar a execução da Política Nacional de Conectividade.

§1º O Comitê será composto por representantes dos seguintes órgãos:



I - do Ministério dos Transportes, que o presidirá;

II - da ANTT;

III - do Ministério das Comunicações, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e de concessionárias e operadoras de telecomunicações, em caráter consultivo.

§2º Compete ao Comitê:

I - estabelecer diretrizes técnicas e operacionais para a implementação da infraestrutura de rodovias concedidas que potencializem as ações em prol da conectividade;

II - harmonizar ações entre os órgãos para a promoção de investimentos em conectividade;

III - propor normas complementares e modelos contratuais;

IV - acompanhar indicadores de desempenho;

V - articular projetos-piloto e parcerias públicas e privadas;

VI - elaborar relatório anual de execução.

§3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

Art. 9º Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas deverá fomentar, em articulação com os órgãos competentes do setor de telecomunicações, o uso de mecanismos que permita a disponibilidade de internet para 100% dos usuários da rodovia e o compartilhamento de infraestrutura de redes móveis entre prestadoras de serviços, com o objetivo de garantir conectividade contínua ao longo de toda a malha rodoviária federal concedida.

§1º A disponibilidade de internet para 100% dos usuários da rodovia concedida deverá ser incentivada, especialmente em trechos com baixa densidade de cobertura ou ausência de infraestrutura própria da prestadora contratada pelo usuário.

§2º O compartilhamento de infraestrutura passiva e ativa (torres, antenas, sistemas de rádio e rede) deverá observar o disposto nas Regulamentações da ANATEL e demais normativos vigentes.

§3º Caberá ao Comitê Gestor de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas propor ações regulatórias, normativas ou de incentivo para viabilizar o uso compartilhado da infraestrutura e a disponibilização de internet para 100% dos usuários da rodovia em áreas críticas da malha federal concedida.

Art. 10. A ANTT deverá estabelecer regulamento que discipline a implantação, operação e manutenção de infraestrutura de conectividade de dados móveis, com padrão mínimo de qualidade 4G, em toda a malha rodoviária federal concedida.

§1º O regulamento deverá prever cobertura mínima proporcional ao volume de tráfego, priorizando inicialmente:

I - trechos urbanos e periurbanos;

II - segmentos com alta sinistralidade;

III - áreas com estruturas de atendimento ao usuário.

§2º As concessionárias deverão apresentar à ANTT, no prazo de 180 dias da publicação do regulamento, Plano de Conectividade que deverá conter no mínimo:

I - metas de cobertura por trecho, conforme volume de tráfego e risco;

II - cronograma de execução;

III - mapeamento georreferenciado da infraestrutura e incluindo os segmentos sem disponibilidade de conectividade;

IV - projeção de investimentos e impactos operacionais e financeiros às Concessionárias.

Art. 11. Os contratos de concessão deverão prever cláusulas específicas voltadas à conectividade.



Art. 12. A ANTT deverá apresentar para avaliação do Ministério dos Transportes o Plano de Conectividade previsto no §2º do art. 10, informando o impacto econômico-financeiro para cada contrato de concessão.

§1º Após aprovação dos impactos econômico-financeiros pelo Ministério dos Transportes, a ANTT promoverá adequação dos contratos.

§2º Poderá a ANTT utilizar instrumentos regulatórios e contratuais para viabilizar os investimentos.

Art. 13. A implantação da Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais Concedidas poderá contar com:

- I - convênios e parcerias com empresas de tecnologia e telecomunicações;
- II - chamamento público para projetos-piloto e inovação aberta;
- III - apoio técnico e financeiro por programas federais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação.

GEORGE SANTORO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

